SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006412-44.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Regulamentação de Visitas

Requerente: Bruno Henrique Rabello
Requerido: Rangel Sergio Rabello

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

BRUNO HENRIQUE RABELLO, representado por sua genitora LUCIMARA DOS SANTOS ROMERO ajuizou ação contra RANGEL SÉRGIO RABELLO, alegando em síntese, que tramitou nesta Vara Cível o Proc. 1875/2008, sendo regulamentada as visitas, guarda do menor e pensão alimentícia. Aduz o autor, que o réu deixou de respeitar os horários pactuados, que por diversas vezes chega alcoolizado, fazendo ameaças. Ressalta ainda, que o réu não vem cumprindo com sua obrigação alimentar. Desta maneira, requer suspensão das visitas, antecipação da tutela e realização de estudo psicossocial.

Indeferiu-se antecipação da tutela.

Citado, o réu não contestou o pedido.

Realizou-se estudo psicossocial.

Deu-se vista dos autos ao Ministério Público.

É o relatório

Fundamento e decido.

Bruno tem onze anos de idade e está sob a guarda materna, com direito de visitas pelo pai.

Pretende a genitora suspender as visitas do pai, haja vista, o não cumprimento de suas obrigações.

Foram realizados três estudos psicossociais.

Desde o primeiro contacto, a psicóloga do juízo repeliu a hipótese de suspensão das visitas, apesar de detectar equívocos no genitor, no trato com o filho (fls. 40). E depois anotou que a genitora não pretendia mesmo tal afastamento, mas apenas a moderação (fls. 53).

Mediante a intervenção da psicóloga do juízo, os encontros entre pai e filho, antes interrompidos por omissão do pai, foram restabelecidos e doravante são mantidos em bom nível, dispensando-se doravante a interferência judicial (fls. 79/80).

Ingerência da Justiça e delimitação de regras não mais cumprem com a finalidade do controle. As dificuldades foram equacionadas de modo amigável entre o casal, garantindo respeito mútuo no exercício das funções paternas-maternas (fls. 79).

Se havia alguma justificativa para o pedido de suspensão de visitas, ao início da lide, atualmente não há. Com efeito, ponderou-se no relatório de fls. 80 que a suposição de risco advinda de fatores ambientais não mais representa ameaça à integridade física e psíquica do filho, haja vista a qualificação do genitor como exímio cuidador.

Houve expressa anuência da promovente da ação, com a conclusão do estudo (fls. 83). E não há pedido para modificação do sistema de visitas ou referência de animosidade ou atrito entre os genitores, tanto que as técnicas do juízo não recomendaram interferência judicial, sendo então desnecessário designar a audiência preconizada pelo Dr. Promotor de Justiça (fls. 84).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e determino o arquivamento dos autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de julho de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA